



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073811 - SC (2026/0052564-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CICERO QUEIROZ DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIMES SEXUAIS. DEPOIMENTO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA E FRAÇÃO DE AUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por in adequação da via eleita, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, e que afastou a concessão de ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante.* Condenação pelo crime do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, do Código Penal, por diversas vezes, em continuidade delitiva, em desfavor de duas vítimas, com pena fixada em 40 anos de reclusão, mantida em apelação criminal; trânsito em julgado certificado em 24/10/2025.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada registrou: (i) impossibilidade de habeas corpus substitutivo de revisão criminal; (ii) inexistência de flagrante ilegalidade quanto à pretensão absolutória, ao alegado cerceamento de defesa no depoimento especial, ao afastamento do concurso material e à redução da fração de aumento da continuidade delitiva.

4. *Pedido no agravo.* Superação do óbice do habeas corpus substitutivo para: (i) absolvição; (ii) reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa na condução do depoimento especial; (iii) afastamento do concurso material em favor da continuidade delitiva; e (iv) redução da fração de aumento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto da revisão criminal após o trânsito em julgado e, em superada essa preliminar, se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício quanto: (i) à absolvição fundada na reavaliação do conjunto probatório, em especial sobre a retratação de uma vítima; (ii) ao alegado cerceamento de defesa na condução do depoimento especial à luz da Lei nº 13.431/2017 e do art. 400, § 1º, do CPP; (iii) ao afastamento do concurso material diante de suposta unidade de desígnios; e (iv) à redução

da fração de aumento da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do CP, no crime de estupro de vulnerável, em face do entendimento do Tema nº 1.202/STJ.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta como substituto da revisão criminal, nos termos da orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento do writ, ausente excepcionalidade.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício: a condenação foi lastreada em conjunto probatório robusto, com depoimentos harmônicos e coerentes das vítimas, corroborados por testemunhos e demais elementos dos autos; a retratação de uma vítima não contamina automaticamente os relatos autônomos das demais.

6. A reavaliação do peso probatório pretendida demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. O alegado cerceamento de defesa não pode ser enfrentado diretamente, por ausência de debate específico na instância de origem, sob pena de supressão de instância; de todo modo, o depoimento especial observa a Lei nº 13.431/2017 e, conforme art. 400, § 1º, do CPP, o indeferimento fundamentado de perguntas impertinentes não configura cerceamento.

8. A manutenção do concurso material decorreu da conclusão das instâncias ordinárias sobre pluralidade de desígnios e condutas autônomas em relação às vítimas, sendo vedada a revisão desse juízo na via do habeas corpus.

9. O acórdão está alinhado ao Tema nº 1.202/STJ: é possível aplicar a fração máxima do art. 71, caput, do CP, em estupro de vulnerável, mesmo sem delimitação precisa do número de atos sexuais, quando o longo período e a recorrência das condutas indiquem ao menos sete repetições; no caso, as instâncias ordinárias reconheceram número superior a dez, afastando a pretendida redução.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como substituto da revisão criminal após o trânsito em julgado. 2. A ausência de flagrante ilegalidade afasta a concessão de ordem de ofício em habeas corpus. 3. Em crimes sexuais, a palavra das vítimas, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória. 4. O indeferimento fundamentado de perguntas impertinentes no depoimento especial, conforme a Lei nº 13.431/2017 e o art. 400, § 1º, do CPP, não configura cerceamento de defesa. 5. A constatação de pluralidade de desígnios e de condutas autônomas justifica a manutenção do concurso material, não sendo possível sua revisão na via do habeas corpus. 6. É possível aplicar a fração máxima do art. 71, caput, do Código Penal no crime de estupro de vulnerável sem delimitação precisa do número de atos, quando o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir por sete ou mais repetições, conforme Tema nº 1.202/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 400, § 1º; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, II; CP, art. 71, caput; Lei nº 13.431/2017.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema nº 1.202 (estupro de vulnerável e fração máxima do art. 71, caput, do CP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073811 - SC(2026/0052564-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CICERO QUEIROZ DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIMES SEXUAIS. DEPOIMENTO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA E FRAÇÃO DE AUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, e que afastou a concessão de ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante.* Condenação pelo crime do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, do Código Penal, por diversas vezes, em continuidade delitiva, em desfavor de duas vítimas, com pena fixada em 40 anos de reclusão, mantida em apelação criminal; trânsito em julgado certificado em 24/10/2025.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada registrou: (i) impossibilidade de habeas corpus substitutivo de revisão criminal; (ii) inexistência de flagrante ilegalidade quanto à pretensão absolutória, ao alegado cerceamento de defesa no depoimento especial, ao afastamento do concurso material e à redução da fração de aumento da continuidade delitiva.

4. *Pedido no agravo.* Superação do óbice do habeas corpus substitutivo para: (i) absolvição; (ii) reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa na condução

do depoimento especial; (iii) afastamento do concurso material em favor da continuidade delitiva; e (iv) redução da fração de aumento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto da revisão criminal após o trânsito em julgado e, em superada essa preliminar, se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício quanto: (i) à absolvição fundada na reavaliação do conjunto probatório, em especial sobre a retratação de uma vítima; (ii) ao alegado cerceamento de defesa na condução do depoimento especial à luz da Lei nº 13.431/2017 e do art. 400, § 1º, do CPP; (iii) ao afastamento do concurso material diante de suposta unidade de desígnios; e (iv) à redução da fração de aumento da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do CP, no crime de estupro de vulnerável, em face do entendimento do Tema nº 1.202/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não se presta como substituto da revisão criminal, nos termos da orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento do writ, ausente excepcionalidade.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício: a condenação foi lastreada em conjunto probatório robusto, com depoimentos harmônicos e coerentes das vítimas, corroborados por testemunhos e demais elementos dos autos; a retratação de uma vítima não contamina automaticamente os relatos autônomos das demais.

6. A reavaliação do peso probatório pretendida demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. O alegado cerceamento de defesa não pode ser enfrentado diretamente, por ausência de debate específico na instância de origem, sob pena de supressão de instância; de todo modo, o depoimento especial observa a Lei nº 13.431/2017 e, conforme art. 400, § 1º, do CPP, o indeferimento fundamentado de perguntas impertinentes não configura cerceamento.

8. A manutenção do concurso material decorreu da conclusão das instâncias ordinárias sobre pluralidade de desígnios e condutas autônomas em relação às vítimas, sendo vedada a revisão desse juízo na via do habeas corpus.

9. O acórdão está alinhado ao Tema nº 1.202/STJ: é possível aplicar a fração máxima do art. 71, caput, do CP, em estupro de vulnerável, mesmo sem delimitação

precisa do número de atos sexuais, quando o longo período e a recorrência das condutas indiquem ao menos sete repetições; no caso, as instâncias ordinárias reconheceram número superior a dez, afastando a pretendida redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como substituto da revisão criminal após o trânsito em julgado. 2. A ausência de flagrante ilegalidade afasta a concessão de ordem de ofício em habeas corpus. 3. Em crimes sexuais, a palavra das vítimas, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória. 4. O indeferimento fundamentado de perguntas impertinentes no depoimento especial, conforme a Lei nº 13.431/2017 e o art. 400, § 1º, do CPP, não configura cerceamento de defesa. 5. A constatação de pluralidade de desígnios e de condutas autônomas justifica a manutenção do concurso material, não sendo possível sua revisão na via do habeas corpus. 6. É possível aplicar a fração máxima do art. 71, caput, do Código Penal no crime de estupro de vulnerável sem delimitação precisa do número de atos, quando o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir por sete ou mais repetições, conforme Tema nº 1.202/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 400, § 1º; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, II; CP, art. 71, caput; Lei nº 13.431/2017.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema nº 1.202 (estupro de vulnerável e fração máxima do art. 71, caput, do CP).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CÍCERO QUEIROZ DA COSTA contra decisão monocrática do relator que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em seu favor, por inadequação da via eleita, ao fundamento de se tratar de *writ* substitutivo de revisão criminal, não reconhecendo, ainda, a existência de flagrante ilegalidade passível de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício (fls. 131-136).

Consta nos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, por diversas vezes, em continuidade delitiva, contra as vítimas P. V. C. e A. B. C. (sobrinhas do réu), à pena de 40 (quarenta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento da Apelação Criminal nº 0001744-30.2019.8.24.0031/SC.

O trânsito em julgado foi certificado em 24/10/2025.

A decisão monocrática não conheceu da impetração por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e, ao examinar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), registrou não se verificar flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, afastando: (i) a pretensão absolutória, por demandar reexame fático-probatório; (ii) a alegação de cerceamento de defesa no depoimento especial; (iii) o pleito de afastamento do concurso material; e (iv) a pretensão de redução da fração de aumento da continuidade delitiva.

No agravo regimental, a defesa sustenta, a superação do óbice do *habeas corpus* substitutivo para reconhecer que a possibilidade da pretensão absolutória, senão, a nulidade por cerceamento de defesa na condução do depoimento especial, ou, ainda, o afastamento do concurso material em favor da continuidade delitiva entre os crimes praticados contra as duas vítimas remanescentes e a redução da fração de aumento da pena.

É o relatório.

VOTO

As razões suscitadas no presente recurso são reiterativas dos argumentos já deduzidos na impetração originária, não trazendo fundamentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Conforme assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]"

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a

recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...]

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Como fundamentado na decisão agravada, a hipótese dos autos trata de *habeas corpus* impetrado na origem contra acórdão que manteve a condenação da acusada, já transitado em julgado, em substituição à revisão criminal, o que impede o seu conhecimento.

Ainda que superado esse ponto, não se verifica flagrante ilegalidade passível de reconhecimento *ex officio*.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão impugnado fundamentou a condenação em conjunto probatório robusto, composto pelos depoimentos harmônicos e coerentes das vítimas P V C e A B C, prestados em ambas as fases da persecução penal, corroborados pelo depoimento da genitora das ofendidas e demais elementos de convicção coligidos nos autos.

A retratação da vítima B Q DA C, cujos fatos imputados ao paciente foram oportunamente afastados pelas instâncias ordinárias com a respectiva absolvição, não tem o condão de contaminar, de forma automática, a credibilidade dos relatos das demais ofendidas, que descreveram os abusos sofridos de maneira independente e harmônica ao longo de toda a instrução.

É entendimento assente nesta Corte que, em crimes de natureza sexual praticados na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial relevância probatória, máxime quando prestada de forma coerente e consonante com os demais elementos do acervo probatório.

A propósito:

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado.

(AgRg no AREsp n. 3.093.701/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.).

Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra das vítimas, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. (AgRg no AREsp n. 2.836.136/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

A palavra da vítima, corroborada por outras provas, tem especial relevância em crimes sexuais, justificando a condenação. (AREsp n. 2.694.584/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Ademais, as razões do agravo regimental, ao pretenderem que esta Corte reavalie o peso jurídico da retratação de uma das vítimas originárias em cotejo com os depoimentos das demais, traduz pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à alegada nulidade por cerceamento de defesa na condução do depoimento especial, a defesa sustenta que o rito da Lei n. 13.431/2017 teria impedido o exercício pleno do contraditório, em razão do indeferimento de questionamentos direcionados a confrontar as vítimas. Entretanto, não vejo que a Corte local tenha debatido especificamente essa matéria, o que inviabiliza o seu enfrentamento diretamente neste STJ, sob pena de supressão de instância.

Não obstante isso, cumpre registrar que depoimento especial segue regras específicas previstas na Lei n. 13.431/2017 para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência, cuja finalidade é efetivar o princípio constitucional da proteção integral, evitando a revitimização.

Nesse contexto, de proteção à vítima, o indeferimento de questionamentos considerados impertinentes pelo magistrado condutor da audiência, que inclusive se encontra em conformidade com o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, desde que devidamente fundamentado, não configura cerceamento de defesa.

Em reforço:

Compete ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia (AgRg no HC 419.396, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 25/10/2018).

Além disso, conforme assentado na decisão agravada, as instâncias ordinárias concluíram, com base no conjunto fático delineado, pela pluralidade de desígnios e pela existência de condutas autônomas direcionadas a cada uma das ofendidas, a justificar a adoção do cúmulo material. Alterar essa conclusão implicaria inevitável incursão na seara fático-probatória, providência que não se compatibiliza com a cognição sumária do *writ*.

Finalmente, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento fixado por esta Corte no julgamento do Tema n. 1.202/STJ, segundo o qual, no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.

Na espécie, as instâncias ordinárias reconheceram que as vítimas narraram a ocorrência de abusos por diversas vezes, em número superior a dez, ao longo de anos, o que amparou, de forma concreta e fundamentada, a exasperação máxima. A pretensão de reanálise da suficiência quantitativa dos atos para fins de aferição da fração de aumento esbarra, uma vez mais, no óbice do reexame fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

Veja-se:

A jurisprudência do STJ permite a aplicação da fração máxima de aumento da pena, mesmo sem delimitação precisa do número de atos sexuais, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir pela prática de sete ou mais repetições. (AgRg no AREsp n. 2.598.134/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

Dessa forma, com base nos elementos constantes dos autos, entendo acertada a decisão agravada que não conheceu o *habeas corpus*, inexistindo, ademais, constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.811 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0052564-0

Número de Origem:

00017443020198240031 17443020198240031 50099344320268240000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL SILVA DE CASTRO

ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CICERO QUEIROZ DA COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CICERO QUEIROZ DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026